



APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0800539-16.2018.8.15.0031)

RELATOR :Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE :Pedro Gonçalves dos Santos

APELADA :Banco Bradesco S/A

CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Envio de cartão de crédito sem prévia solicitação do consumidor. Relativização da Súmula 532 do STJ. Dano moral não caracterizado. Sentença mantida.

- A Súmula 532, do STJ, não exprime a ideia de presunção de dano, limitando-se a proclamar o enquadramento da conduta de enviar cartão de crédito sem prévia solicitação do consumidor como prática comercial abusiva, isto é, como ato ilícito indenizável.

- O ato ilícito, por si só, não pode servir de premissa suficiente para a imposição do dever de indenizar, o qual pressupõe a existência de um dano a ser indenizado, sob pena de enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização.

- Não havendo qualquer indicativo de que o recebimento do cartão tenha dado azo a cobranças ou ocasionado algum constrangimento ou transtorno ao consumidor, este não faz jus a indenização por danos morais.

-Apelação desprovida.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



Trata-se de apelação interposta por **Pedro Gonçalves dos Santos** em face da sentença proferida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Alagoa Grande que, na ação de indenização por danos morais, julgou improcedente o pedido autoral que buscava uma reparação indenizatória pela a prática abusiva da empresa demandada em enviar um cartão de crédito sem a devida solicitação (ID 4934014).

Em seu apelo requer a reforma da sentença, destacando que deve o promovido indenizar o ora apelante pela prática abusiva em imputar um cartão de crédito não requerido, afirma ainda que a sentença viola a súmula 532 do STJ e o art. 39, III, do CDC (ID 4935017).

Contrarrazões (ID 4935019)

A Procuradoria-Geral de Justiça não se manifestou.

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

O recurso deve ser desprovido.

I – DANO MORAL

A controvérsia a ser apreciada por esta Corte de Justiça consiste em saber se é cabível a condenação do apelado ao pagamento de uma indenização por danos morais, em decorrência do envio de cartão de crédito sem a solicitação do cliente.

Conforme narrado pelo apelante em sua inicial, a empresa demandada enviou ao seu endereço residencial, um cartão habilitado para função crédito, sem que o mesmo tenha solicitado qualquer serviço e/ou cartão magnético.



Argumentou ainda, que a prática é abusiva, somando-se ainda os incômodos decorrentes das providências dificultosas para o cancelamento do cartão.

Por fim, entende que, no presente caso, o sofrimento é presumido, razão pela qual deve ser indenizada pela conduta ilícita praticada pela apelada.

Pois bem.

Ao exame dos autos, verifica-se que o envio de cartão de crédito sem prévia solicitação do consumidor nesse sentido qualifique-se como conduta reconhecidamente abusiva, consoante se depreende do artigo 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, entretanto, tal ocorrência, por si só, não é passível de afetar os atributos da personalidade do apelante.

Com fulcro no citado dispositivo legal, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o envio de cartão de crédito sem prévia solicitação do consumidor caracteriza ato ilícito. Após se manifestar reiteradamente nesse sentido, a Corte Superior, no ano de 2015, entendeu por bem sumular o entendimento a respeito do tema, nos seguintes termos:

STJ. SÚMULA 532. Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.

Desde então, a súmula em comento frequentemente tem sido invocada como fundamento para condenações ao pagamento de indenização por dano moral, mesmo quando não há prova mínima do dano, sob o argumento de que o recebimento de cartão de crédito não solicitado ensejaria dano moral *in re ipsa*.

Ocorre, porém, que a súmula não exprime a ideia de presunção de dano, limitando-se a proclamar o enquadramento da conduta - envio de cartão de crédito sem prévia solicitação do consumidor - como prática comercial abusiva, isto é, como ato ilícito indenizável.

Note-se que todo ato ilícito é, em tese, indenizável, o que não quer dizer que a indenização será devida nas hipóteses em que do ato ilícito não decorrer dano algum.



A propósito, faz-se necessário trazer à baila elucidativo trecho do acórdão exarado no julgamento do AgInt no REsp 1.655.212/SP, ocorrido neste ano de 2019, no qual a Quarta Turma do c. STJ, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Min. Raul Araújo, confirmou decisão do TJSP que rechaçara pedido de indenização por danos morais fundamentado exclusivamente no recebimento de cartão de crédito não solicitado:

No caso dos autos, não há notícia de que a conduta do agravado tenha resultado em outras consequências. Dessa forma, a hipótese vertente não cristaliza a ocorrência de dano moral, mas sim mero dissabor, inerente à vida em sociedade.

Ressalta-se que, em que pese a Súmula 532 do STJ enunciar que "constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa", verifica-se que os próprios precedentes que deram origem à Súmula indicam que, para a configuração do dano moral, deve estar presente alguma outra situação decorrente do envio do cartão de crédito sem a prévia solicitação. Assim, apesar de a prática, em tese, configurar ato ilícito indenizável, tal não se confunde com dano in re ipsa, sendo imprescindível que exista, minimamente, algum indicativo de que o consumidor foi, de algum modo, lesado pela ação do banco.

Observa-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Logo, a manutenção do acórdão recorrido é medida que se impõe, ante a incidência da Súmula 83/STJ. (AgInt no REsp 1655212/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019) (destacou-se)

Com efeito, não haveria razão plausível para se estabelecer presunção de ofensa à honra, à imagem, à intimidade ou a outro direito da personalidade nos casos em que o cartão de crédito não solicitado pode ser simplesmente descartado pelo consumidor, e, sobretudo, sem que haja qualquer cobrança, tal como ocorreu no caso dos autos.

Analisando a petição inicial, possível constatar que o suposto dano moral não foi descrito sequer superficialmente, tendo o apelante se limitado a invocar a Súmula 532, do STJ, fiando-se na falsa premissa de que o ato ilícito praticado pela apelante ensejaria dano moral in re ipsa. Da narrativa dos fatos não se extrai nenhum indicativo de que o recebimento do cartão tenha dado azo a cobranças ou ocasionado algum constrangimento ou transtorno ao apelante que pudesse caracterizar dano moral.



Com efeito, a apelante não comprovou um efetivo dano, tampouco que vivenciou situações que ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento, razão pela qual o pleito indenizatório não merece acolhimento.

Diante dessas considerações, entendo que a sentença deve ser mantida, pois encontra-se alinhada à legislação e ao entendimento jurisprudencial sobre o tema.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao apelo

É o voto.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2021.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

Relator

